

Excelentíssimo Senhor Juiz Federal
Seção Judiciária de Minas Gerais
Belo Horizonte/MG



Vara 14561-85.2015.4.01.3800

Cópia

Assunto: Direito administrativo | Servidor público civil | Sistema remuneratório e de benefícios (10288)¹

Ementa: Administrativo. Servidor público civil. Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais. Pagamento dos atrasados do reenquadramento dos padrões da Lei 12.774/2012. Resoluções CJF nº 224/2012 e nº 324/2014. Portarias Conjuntas do STF, nº 1/2013 e nº 4/2013. Reconhecimento administrativo da dívida. Demora no pagamento dos valores que excedem R\$ 5.000,00. Enriquecimento ilícito da Administração Pública. Cobrança dos valores retroativos.

JFMG/SECLA 12/MAR/2015 15:47 0009488

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG, inscrito no CNPJ sob o nº 25.573.338/0001-63, com sede em Belo Horizonte/MG, na Rua Euclides da Cunha, nº 14, Bairro Prado, CEP 30410-010, por seus procuradores regularmente constituídos (procuração em anexo), que recebem intimações e notificações em Brasília/DF, SAUS, quadra 5, bloco N, edifício OAB, salas 212 a 217, CEP 70070-913, na qualidade de substituto processual dos seus associados, propõe **ACÇÃO COLETIVA** em face da **UNIÃO**, na pessoa de seu representante legal, com suporte nos fatos e fundamentos que seguem:

1. DA SÍNTESE DO OBJETO E DA LEGITIMIDADE

A entidade autora congrega servidores públicos federais vinculados ao Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais (estatuto incluso), e age em favor desses para obter provimento jurisdicional que condene a União ao pagamento do passivo originado do reajuste remuneratório dos substituídos implantado pela Lei 12.774, de 2012, não pago integralmente até o momento².

¹ Assunto de acordo com as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Resolução nº 46, de 2007. Disponível em [http://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php]

² É que a Administração vem quitando os valores do passivo do reenquadramento somente até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos servidores.



Trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo³ da categoria ou, pelo menos, de interesse ou direito de parte da mesma categoria⁴; senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque “decorrentes de origem comum”⁵, hipóteses que, indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária ao sindicato, porquanto pleiteia, em nome próprio, direito alheio, assim autorizado por lei (artigo 6º, do Código de Processo Civil⁶).

A exigida autorização legislada vem da Constituição da República, cujo artigo 8º, III, atribui aos sindicatos “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, tal que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada”⁷.

³ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando “*todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido*” ou em razão “*de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária*”, conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: “*Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade.*”

⁴ A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: “A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria”.

⁵ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “acidentalmente coletivos” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “*caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os*”; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “*Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.*”

⁶ Código de Processo Civil: “Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.”

⁷ “(...) O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. (...)” (STF, Primeira Turma, AgReg-RE 197029/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, j. 13/12/2006, DJ 16/02/2007, p. 40)



É assim também nos termos do artigo 240, da Lei 8.112, de 1990, que assegura ao servidor público a livre associação sindical e o direito “de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual”; senão nos termos do artigo 3º da Lei 8.073, de 1990, porque “as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria”. Com efeito, para a atuação em defesa da categoria, **do sindicato é inexigível a obtenção de expressa autorização dos sindicalizados, bem como inexigível a apresentação da relação nominal daqueles processualmente substituídos**, conforme assegura a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região⁸.

2. DA COMPETÊNCIA

Independentemente do valor estimado para a causa, a demanda envolve “direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos” dos servidores substituídos, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal para apreciação da causa, nos termos do inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 2001⁹.

⁸ O artigo 8º, III, da Constituição não exige que a entidade sindical obtenha autorização dos sindicalizados para a atuação judicial ou administrativa, porquanto se trata de *substituição processual*, diferentemente do que ocorre com a legitimidade mediante *representação* atribuída às associações não-sindicais. O artigo 8º, III, da Constituição estabeleceu um poder-dever aos sindicatos, pois os autoriza a atuação em defesa dos direitos e interesses da categoria e, ao mesmo tempo, impõe-lhes o dever de defendê-los (também por conta do princípio da *unicidade sindical*; artigo 8º, II, da Constituição). Diferente é o artigo 5º, XXI, da Constituição, que, ao atribuir legitimidade para as associações não-sindicais representar seus filiados, exige expressa autorização deles. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça e o TRF da 1ª Região: “(...) 3 - A Lei nº 8.073/90 (art. 3º), em consonância com as normas constitucionais (art. 5º, incisos XXI e LXX, CF/88), autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. **Desnecessária, desta forma, autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos** (cf. STF, Ag Reg RE 225.965/DF e STJ, RMS nº 11.055/GO e REsp. nº 72.028/RJ)” (STJ, RESP 547.690/RS, 5ª Turma, Min. Jorge Scartezini, publicado em 28/06/2004); e “(...) 1. A inovação trazida para o constitucionalismo brasileiro pela Constituição Federal vigente quando conferiu aos sindicatos e outras modalidades de associações de classe a capacidade processual para defender em juízo os interesses da categoria ou de seus associados ocorreu em duas situações diversas. No art. 5º, XXI, quando estabeleceu que ‘as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados, judicial e extrajudicialmente’, tratou da representação processual. No art. 8º, III, ao dispor que ‘ao sindicato cabe a defesa dos direitos coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas’, disciplinou a substituição processual. 2. **Não há necessidade de autorização individual e específica de cada associado substituído, para legitimação ativa de sindicato em ação coletiva, sendo bastante a autorização genérica contida no Estatuto Social.** Precedentes do STF e desta Corte. 3. Havendo litisconsorte ativo com associação de servidores esta necessita de apresentar autorização expressa da Assembléia Geral, já que se trata de representação processual, devendo ser mantida a sua exclusão do pólo ativo da lide. (...)” (AC 2000.01.00.029627-6/DF, Relator Antonio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 18/09/2006 p.12).”

⁹ Lei 10.259/2001: Art. 3º [...] § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;



3. DA DESCRIÇÃO DO OBJETO

Os servidores substituídos são ocupantes de cargos efetivos no Poder Judiciário da União e exercem suas atribuições perante a Justiça Federal no Estado de Minas Gerais, disciplinados pelas Leis 8.112, de 1990, e 11.416, de 2006.

A Lei 11.416/2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, fixando valores de remuneração e dando outras providências, foi alterada pela Lei 12.774/2012 (anexa). Dentre as modificações efetuadas, estão algumas relacionadas à estrutura remuneratória.

Nesse diapasão, foi editada a Portaria Conjunta nº 1/2013 (anexa), do Presidente do Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça e Presidentes dos Tribunais Superiores, Conselho da Justiça Federal, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, regulamentando a aplicação da Lei 12.774/2012.

No entanto, equivocadamente fora o enquadramento realizado pela supracitada portaria, pelo fato de que retardava a movimentação funcional dos servidores ocupantes dos níveis A1 e A2 à data de publicação da Lei 12.774/2012, equiparando o interstício de ambos os níveis, em evidente desacordo com o estabelecido pelo art. 9º da Lei 11.416/2006¹⁰.

O equívoco foi corrigido com a edição da Portaria Conjunta nº 4/2014, do STF (anexa), que revogou os artigos 7º a 9º da Portaria Conjunta nº 1/2013 e dispõe o seguinte:

Art. 1º Os servidores em desenvolvimento na carreira devem ser reposicionados para as mesmas classes e padrões que se encontravam antes da edição da Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012.

§ 1º A contagem dos interstícios individuais para progressão ou promoção se inicia na data da última alteração de classe ou padrão anterior à vigência da Lei nº 12.774, de 2012.

Essa medida preservou as progressões e promoções dos servidores do Poder Judiciário da União obtidas antes da edição da Lei 12.774/2012, assegurando a eles o enquadramento em dois padrões acima na nova tabela funcional.

¹⁰ Lei 11.416/2006. Art. 9º O desenvolvimento dos servidores nos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. § 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte dentro de uma mesma classe, **observado o interstício de um ano**, sob os critérios fixados em regulamento e de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho.



Com efeito, a correção do equívoco assegurou à categoria diferenças remuneratórias de até dois padrões da carreira que, não obstante, não foram totalmente quitados pela demandada (comprovante anexo).

Destaca-se que o Conselho da Justiça Federal editou a **Resolução nº 224/2012** (anexa), dispondo acerca do **reconhecimento**, da atualização e do pagamento de passivos administrativos, no âmbito do CJF de primeiro e segundo graus.

Em seu artigo 13, a resolução determinou o pagamento dos passivos de forma proporcional à participação do CJF, dos tribunais regionais federais e das seções judiciárias no total do passivo. O § 1º do referido dispositivo elenca certa ordem de prioridade de pagamento, a ser seguida pelas unidades gestoras, enquanto o § 3º ressaltava o disposto no artigo quanto aos valores brutos irrelevantes, fixados anteriormente como aqueles que não ultrapassavam R\$ 2.000,00 (dois mil reais),¹¹ disciplina alterada para R\$ 5000,00 (cinco mil reais).

Com efeito, a **Resolução CJF nº 324/2014** (anexa) alterou a anterior (Resolução nº 224/2012), fazendo constar do § 3º do artigo 13 a seguinte redação:

§ 3º Ressalvam-se do disposto neste artigo os passivos de valores brutos irrelevantes, assim considerados aqueles cujo montante total devido, por objeto e beneficiário, não ultrapassar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Portanto, diante desta nova limitação trazida pela Resolução CJF nº 324/2014, verifica-se que **não há qualquer restrição para que sejam efetuados os pagamentos dos atrasados** referentes ao reenquadramento em dois padrões da Lei 12.774/2012, em até R\$ 5000,00 (cinco mil reais).

Ocorre que entre os servidores da categoria representada pelo sindicato autor, há aqueles que apresentam valores superiores a R\$ 5000,00 (cinco mil reais) a receber, e não há razão para deixar de efetuar esse pagamento ou adotar providências urgentes para que se torne possível o adimplemento da obrigação.

¹¹ Art. 13. Os recursos disponíveis para o pagamento de passivos serão distribuídos de forma proporcional à participação do Conselho da Justiça Federal, dos tribunais regionais federais e das seções judiciárias no total do passivo. § 1º Quando os recursos disponíveis forem insuficientes para o cumprimento integral dos passivos, será observada a seguinte ordem de prioridade, por unidade gestora, para o efetivo pagamento: [...] § 3º Ressalvam-se do disposto neste artigo os passivos de valores brutos irrelevantes, assim considerados aqueles cujo montante total devido, por objeto e beneficiário, não ultrapassar R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Desde aí vem se estendendo o martírio dos substituídos, pois a Administração, mesmo reconhecendo a dívida, se esquivava do pagamento integral desses valores retroativos.

Dessa forma, diante da mora administrativa, na defesa dos interesses da sua categoria, não resta outra saída ao autor senão a tutela do Poder Judiciário para que condene a ré ao imediato pagamento desses valores devidos aos substituídos e não pagos, conforme se passa a demonstrar.

3. DA DISCUSSÃO DO OBJETO

3.1. Da condenação ao pagamento

A necessidade de concessão da tutela jurisdicional é reforçada pela natureza alimentar dos débitos reconhecidos, sem previsão administrativa de pagamento.

Em razão disso, foi inserido o art. 19 da Lei Complementar 101, de 2000, que concede eficácia imediata às decisões judiciais para evitar a morosidade da Administração ao pagar verbas de pessoal, **essencialmente alimentares**:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: (...)

§ 1º **Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:** (...)

IV - **decorrentes de decisão judicial** e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18; (...)

No caso, somente a condenação pode dar efetividade ao direito dos substituídos, ao passo que obriga a Administração a incluir a totalidade de seus créditos na dotação orçamentária seguinte e evita, assim, que ela dê prosseguimento à mora injustificada.

Em reforço ao pagamento das verbas alimentares reconhecidas administrativamente e confirmadas por provimento judicial, o artigo 22 da Lei Complementar 101, de 2000, impõe a inclusão desses valores no orçamento, mesmo quando esteja quase exaurido:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.



Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, **salvo os derivados de sentença judicial** ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

Em casos símiles, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região é no sentido de que, se há dívida reconhecida pela Administração Pública, incumbe ao Poder Judiciário determinar o pagamento:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. **AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS DE QUINTOS INCORPORADOS. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO.** AUSÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA QUITAÇÃO ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO NA VIA JUDICIAL, POR PRECATÓRIO OU RPV. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. OBEDIÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em tela, houve o reconhecimento administrativo do direito do Autor às diferenças de quintos incorporados, não tendo ocorrido, no entanto, a quitação das parcelas referentes ao período de 25/09/1995 a 31/12/1996, sob a alegação de carência de recursos orçamentários por parte do órgão pagador (Ministério da Fazenda). **Trata-se de dívida que a própria Administração confessa e reconhece expressamente sua existência, incumbindo ao Judiciário apenas determinar o seu pagamento pelo valor atualizado, com a incidência de juros legais e de correção monetária, como determinado pela sentença recorrida.** 2. Não há que se falar em carência de recursos orçamentários por parte da Administração para pagamento da dívida na via administrativa, uma vez que o pagamento se dará na via judicial, em que é indiscutível a solvência da União, cujos débitos, em virtude de sentença judicial - inclusive os de natureza alimentar - sujeitam-se à expedição de precatório, exceto no que se refere aos pagamentos de obrigações definidas em lei como sendo de pequeno valor, nos termos do §3º do art. 100 da Constituição Federal. 3. A revisão, pelo Poder Judiciário, da atuação do Poder Executivo (atos, contratos, condutas ativas e omissivas), lastreada na interpretação da Constituição e de leis regularmente criadas pelo Legislativo, não ofende o princípio da separação de poderes, pelo contrário, confirma sua existência, dado ser ocorrência natural dentro do sistema de freios e contra-pesos que o caracteriza. Na separação de poderes cabe ao Judiciário o mister de dizer qual o direito aplicável e sua melhor interpretação. 4. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (TRF da 1ª Região, AC 2000.34.00.027612-9/DF, Rel. Juíza Federal Sônia Diniz Viana (conv), Primeira Turma, e- DJ 26/02/2008)

Portanto, verificada a mora administrativa, a ré deve ser condenada ao pagamento de todos os créditos já reconhecidos e devidos aos substituídos, eis que somente assim se porá termo a essa demora injustificada, sob pena de se

configurar o enriquecimento ilícito da Administração.

3.2. Da violação ao direito adquirido e à segurança jurídica

Diz a Constituição da República que a *lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*. No âmbito infraconstitucional, o direito adquirido também encontra proteção no § 2º do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro¹².

É notória a preocupação dos Estados contemporâneos com o direito adquirido, elevado ao patamar das garantias constitucionais. Vinculado ao princípio da segurança jurídica, o direito adquirido ganha contornos de garantia fundamental do indivíduo, como princípio indeclinável dos estados democráticos de direito.

No tocante aos substituídos, a Resolução do CJF nº 224, de 2012, e posteriores Portarias Conjuntas do STF nº 1 e nº 4, de 2013, reconheceram-lhes o direito ao crédito retroativo em questão, e tais valores não podem ser reduzidos ou suprimidos pela ausência de pagamento integral.

Também a segurança jurídica, que envolve a proteção da boa-fé e confiança dos administrados nos atos do Estado, deve ser preservada determinando-se à ré que proceda ao pagamento dos valores devidos e não pagos pela desídia da administração.

Conforme Canotilho¹³, os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança são elementos constitutivos do Estado de Direito, indispensáveis à estabilidade das relações sociais e à realização do próprio Direito, sendo postulados de observância obrigatória perante os atos do Poder Público.

Isso porque tais atos devem conter “*fiabilidade, racionalidade e transparência*”, de forma que em relação a eles “*o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos de seus próprios atos*”.

Nesse contexto, duas considerações devem ser feitas: **a)** há direito

¹² Decreto Lei nº 4.657, de 1942 (LINDB): Art. 6º (...) § 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbitrio de outrem.

¹³ Conforme o constitucionalista português, “a segurança jurídica está conexionada com elementos objectivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjectivas da confiança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos dos poderes públicos” (CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**, 3ª ed. Coimbra: Almedina, 1999, p. 252).

adquirido e reconhecido administrativamente ao pagamento retroativo da diferença originada do reenquadramento da Lei 12.774/2012; **b)** esse direito deve ser atendido em sua integralidade, pagando-se os valores retroativos reconhecidos na Resolução CJF nº 224/212 e regulamentados pelas Portarias Conjuntas nº 1 e nº 4, de 2013, do STF.

Uma vez reconhecido administrativamente pela ré o direito dos substituídos ao pagamento dos valores dos passivos de reenquadramento, não pagos pela Administração, a insegurança e incerteza se manifestam na retenção dos valores devidos.

3.3. Do enriquecimento ilícito

A retenção das parcelas reconhecidas administrativamente pela ré, bem como a não inclusão dos valores no orçamento para pagamento, geram enriquecimento sem causa da União, de modo que somente a quitação da vantagem devida aos substituídos evita que se prolongue a ilegalidade, pois a Administração goza de proveito econômico com a supressão de um direito inconteste.

É neste caso que incide o art. 884 do Código Civil, obrigando a ré ao pagamento da vantagem, devidamente atualizada:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Orlando Gomes leciona o respeito à vedação do enriquecimento sem causa do Estado, cujos parâmetros podem ser aplicados na visão do caso em debate:

Há empobrecimento ilícito quando alguém, a expensas de outrem, obtém vantagem patrimonial sem causa, isto é, sem que tal vantagem se funda em dispositivo de lei ou em negócio jurídico anterior. São necessários os seguintes elementos: a) o enriquecimento de alguém; b) o empobrecimento de outrem; c) o nexo de causalidade entre o enriquecimento e o empobrecimento; d) a falta de causa ou a causa injusta.¹⁴

Outra não é a posição adotada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pois afirma que a indevida recusa ao pagamento de verbas alimentares gera enriquecimento ilícito por parte da Administração:

(...) 2. TENDO OS VENCIMENTOS DO FUNCIONARIO PUBLICO NATUREZA ALIMENTAR SEU PAGAMENTO, FEITO, ADMINISTRATIVAMENTE, COM

¹⁴ Orlando Gomes. *Obrigações*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985. p. 306.



ATRASO, ESTA SUJEITO A CORREÇÃO MONETARIA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. (...)."
(TRF 1ª Região, Primeira Turma, Relator Juiz Catão Alves, processo nº 8901099454, DF, publicado no DJ de 29/04/1991, p. 8935)

Assim, por violação manifesta à vedação ao enriquecimento sem causa, configurada na falta pagamento das verbas reconhecidamente pela ré, deve ser restaurado o equilíbrio na forma da procedência dos pedidos feitos ao final, sob pena de se propiciar o trabalho gratuito.

3.4. Da vedação ao trabalho gratuito

O artigo 4º da Lei 8.112, de 1990, traduzindo as garantias constitucionais dos trabalhadores referentes à contraprestação pecuniária pelos misteres desenvolvidos, veda a prestação de serviços gratuitos¹⁵.

A retenção do pagamento em tela, referente aos passivos da correção do enquadramento em até dois padrões devidos aos substituídos, previsto na Portaria Conjunta 4/2013, do STF, torna o trabalho gratuito neste aspecto.

Entenda-se, então, que o trabalho gratuito se configura não somente na ausência de contraprestação devida, mas também no pagamento da remuneração que não contempla todas as verbas devidas ou não satisfaz o passivo correspondente. O Superior Tribunal de Justiça partilha desse entendimento

RESP - FUNCIONARIO DE FATO - TRABALHO - PAGAMENTO - O





ATRASO, ESTA SUJEITO A CORREÇÃO MONETARIA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. (...)” (TRF 1ª Região, Primeira Turma, Relator Juiz Catão Alves, processo nº 8901099454, DF, publicado no DJ de 29/04/1991, p. 8935)

Assim, por violação manifesta à vedação ao enriquecimento sem causa, configurada na falta pagamento das verbas reconhecidamente pela ré, deve ser restaurado o equilíbrio na forma da procedência dos pedidos feitos ao final, sob pena de se propiciar o trabalho gratuito.

3.4. Da vedação ao trabalho gratuito

O artigo 4º da Lei 8.112, de 1990, traduzindo as garantias constitucionais dos trabalhadores referentes à contraprestação pecuniária pelos misteres desenvolvidos, veda a prestação de serviços gratuitos¹⁵.

A retenção do pagamento em tela, referente aos passivos da correção do enquadramento em até dois padrões devidos aos substituídos, previsto na Portaria Conjunta 4/2013, do STF, torna o trabalho gratuito neste aspecto.

Entenda-se, então, que o trabalho gratuito se configura não somente na ausência de contraprestação devida, mas também no pagamento da remuneração que não contempla todas as verbas devidas ou não satisfaz o passivo correspondente. O Superior Tribunal de Justiça partilha desse entendimento

RESP - FUNCIONARIO DE FATO - TRABALHO - PAGAMENTO - O TRABALHO, POR SUA NATUREZA, E REMUNERAVEL. E **VEDADO O TRABALHO GRATUITO**. SE O ESTADO SE BENEFICIOU DE SERVIÇO DE TERCEIRO, CUMPRE EFETUAR O PAGAMENTO. NÃO SE INVOCA, NO CASO, A CONDIÇÃO DE FUNCIONARIO PUBLICO, MAS REMUNERAÇÃO PELA VANTAGEM RECEBIDA. (STJ, Sexta Turma, Relator Juiz Vicente Cernicchiaro, processo nº 199400145110, SC, publicado no DJ de 08/08/1994, p. 19577)

O passivo reconhecido pela ré, oriundo da falta de pagamento da correção do enquadramento em até dois padrões aos servidores do Poder Judiciário da União deve ser quitado, sob pena de se tornar gratuito o trabalho desses servidores neste aspecto. Assim, a ré deve ser condenada ao pagamento das verbas reconhecidas administrativamente, referentes aos valores que excedem o valor de R\$ 5.000,00, previsto na Portaria Conjunta nº 4/2013, do STF.

¹⁵ Lei 8112/90: Art. 4º **É proibida a prestação de serviços gratuitos**, salvo os casos previstos em lei. (grifou-se)



4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, em favor dos substituídos que se encontram na situação fática relatada, pede:

(a) a citação da demandada, na pessoa de seu representante legal, para que apresente defesa;

(b) a procedência do pedido para:

(b.1) **declarar** o direito dos substituídos ao pagamento dos passivos de correção do enquadramento da Lei 12.774/2012, conforme as Portarias Conjuntas nº 1 e 4/2013;

(b.2) em razão do direito declarado no item “b.1”, **condenar** a ré em obrigação de pagar aos substituídos os valores que não foram quitados, descontadas as parcelas eventualmente recebidas a esse título, acrescidos correção monetária e juros de mora até a data do pagamento, na forma da lei, ressalvadas as parcelas eventualmente prescritas;

(b.3) **condenar** a ré ao pagamento das despesas judiciais e dos honorários de advogado, estes fixados no percentual de 20% do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil;

(c) a produção de toda prova aceita em Direito, notadamente a documental, testemunhal e pericial;

(d) a atribuição à causa do valor R\$ 3.989,89¹⁶;

¹⁶ Para o cálculo do valor da causa, nos termos do artigo 259 do CPC, estimou-se o valor em cima da diferença entre os padrões do Técnico Judiciário B-8 nas tabelas originais da Lei 11.416/06 que, com a Edição da Portaria Conjunta 1/2013, foi rebaixado para B-6 (R\$3.359,82), e com a correção pela Portaria Conjunta 4/2013 tornou para B-8 (R\$ 3.564,43), acrescido da GAJ (50% - art. 13 da redação originária da Lei 11.416/06), multiplicado pelo equivalente a uma parcela anual.

Esta situação representa a posição média dos substituídos processuais, nos exatos termos da jurisprudência do TRF da 1ª Região (AG 2000.01.00.006626-1/DF, Juiz Plauto Ribeiro, Primeira Turma, DJ 06/11/2000, p. 18; AG 96.01.38825-7/AP, Juiz Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ 12/02/2001, p. 11; AC 2000.34.00.021358-0/DF, Desembargador Antonio Savio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 07/04/2003, p. 35; AG 2001.01.00.001930-7/DF, Desembargador Federal Eustaquio Silveira, Primeira Turma, DJ de 28/02/2003, p. 67; e AG 2001.01.00.001929-7/DF, Desembargador Federal Antonio Savio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 18/11/2002, p. 87).



(e) a expedição das publicações em nome do advogado **Rudi Meira Cassel, OAB/DF 22.256**, nos termos do artigo 236, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade¹⁷, conforme a jurisprudência¹⁸.

Belo Horizonte, 12 de março de 2015.


Daniel Felipe de Oliveira Hilário
OAB/MG 124.356

¹⁷ Código de Processo Civil: “Art. 236. (...) § 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação. (...)”.

¹⁸ “É inválida intimação efetuada em nome de apenas um dos advogados constituídos nos autos se existe pedido expresso para que a publicação seja realizada em nome de outro patrono.” (STJ, AgRg no Ag 1255432, ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. 24/08/2010, DJe 09/09/2010).